

A.I. Nº - 269130.1021/03-4
AUTUADO - BUNGE ALIMENTOS S/A
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 17.03.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0064-03/04

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DE MERCADORIAS DO TERRITÓRIO BAIANO QUANDO HOUVER TRANSITADO ACOMPANHADA DE PASSE FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado, que era o remetente das mercadorias oriundas deste Estado, comprovou nos autos que tais mercadorias foram objeto de sinistro, não cabendo a exigência do imposto em lide, pois o ICMS já havia sido destacado na operação de saída. Rejeitada a preliminar de nulidade. Cabe, no entanto, a aplicação da multa de R\$50,00, de acordo com o art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, a falta de comunicação do sinistro. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/10/03, para exigir ICMS no valor de R\$2.723,40, traz a seguinte imputação: “falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de mesmo número do Auto de Infração, apreendendo 750,00 caixas de óleo de soja, em virtude da constatação da existência do Passe Fiscal em aberto nº 0273441-9.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 16 a 19, preliminarmente alegando que não é o remetente da mercadoria, mas mero prestador de serviço de transporte. Entende que não pode ser responsabilizado pelo pagamento do tributo.

No mérito, afirma que a mercadoria em questão não foi comercializada dentro do Estado da Bahia, já que foi objeto de sinistro. Anexa documentos às fls. 20 a 36 visando comprovar sua argumentação. Esclarece que a mercadoria foi efetivamente perdida em razão de acidente de trânsito e posterior saque. Expõe que foi açãoada sua seguradora que indenizou a carga perdida. Entende, ainda, que a alíquota interna aplicável ao produto óleo de soja é de 7%, dizendo que o mesmo integra a cesta básica e que é beneficiado com a redução da base de cálculo.

Ao final, dizendo que não houve prejuízo ao Fisco, pede o cancelamento do Auto de Infração, bem como da multa exigida.

A autuante, em informação fiscal (fls. 57 e 58), inicialmente cita o art. 960, do RICMS/97, dizendo que o mesmo prevê que o Auto de Infração pode ser lavrado em nome do transportador. Acrescenta, ainda, que o transportador, no caso em lide, é também o remetente da mercadoria, cuja operação é CIF. Quanto à alíquota aplicada, diz que para o produto óleo de soja é 17%, nas operações internas. Reconhece que o autuado comprova a ocorrência do sinistro com posterior saque das mercadorias. Entende que, em que pese à previsão contida no art. 960, §1º, I, “c”, devido à ocorrência do saque, a mercadoria permaneceu no Estado, e que o imposto deve ser exigido enquanto não houver registro formal da ocorrência junto à Secretaria da Fazenda. Ao final, pede a manutenção do Auto de Infração, dizendo caber, ainda, a multa prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, pela não comunicação ao Fisco do sinistro ocorrido.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em virtude da constatação de que o Passe Fiscal de nº 0273441-9, emitido em nome do autuado, não havia sido baixado no sistema da SEFAZ.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, já que o mesmo é o transportador e remetente da mercadoria em exame, e de acordo com o art. 960, §2º, III, do RICMS/97, o responsável pelo recolhimento do imposto devido, na situação em análise.

No mérito, o sujeito passivo, por ocasião de sua defesa, comprovou nos autos, que a mercadoria foi objeto de sinistro (acidente rodoviário), com posterior perda em razão de saque, sendo, ainda, objeto de indenização por empresa seguradora.

Vale ressaltar, que mercadoria questionada (óleo de soja) era oriunda deste Estado, e como a operação era interestadual a alíquota aplicada era de 12% (art. 50, II, do RICMS/97).

Com a ocorrência do sinistro e posterior indenização, a mercadoria efetivamente ficou neste Estado, porém na época da emissão do Passe Fiscal, o art. 87, VII, do RICMS/97, previa a redução da base de cálculo, do produto em questão, nas operações internas, em 29,41%, de forma que a carga tributária incidente corresponde a um percentual efetivo de 12%.

Portanto, como o imposto devido a este Estado, já havia sido objeto de destaque nas notas fiscais de saída do estabelecimento autuado, relativas ao Passe Fiscal em aberto, e tendo em vista que não havia divergência de valores a recolher caso a operação fosse interna ou interestadual (carga tributária idêntica), entendo que não cabe qualquer exigência a mais de imposto no presente processo.

No entanto, realmente o autuado não comunicou ao Fisco a ocorrência do sinistro, conforme determina o art. 142, IX, do RICMS/97. Dessa forma entendo que deva ser aplicada a multa de R\$50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, pelo descumprimento de obrigação acessória, sem penalidade prevista expressamente nessa Lei.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 269130.1021/03-4, lavrado contra **BUNGE ALIMENTOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA